

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Mira

Ano	2008 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	16-03-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

	Taxa (euros)
1.2 - Eventos, festividades e provas desportivas, por cada e por dia; (d)	28,00
1.3 - Outros eventos, por cada e por dia. (d)	28,00
2 - Licença de ruído para construção de obras:	
2.1 - Até uma semana; (d)	28,00
2.2 - Por cada semana a mais, para além da primeira. (d)	10,00

SUBSECÇÃO II

Controlo de ruído

1 - Ensaaios acústicos no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído (D.L. n.º 9 /07 de 17 de Janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações — acresce ao valor estipulado o custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas. (d)	32,00
2 - Emissão de pareceres no âmbito de processos de licenciamento em conformidade com o estabelecido no D.L. n.º 129/2002, de 11 de Maio (Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios). (d)	32,00

SECÇÃO II

Abastecimento Público de Água

SUBSECÇÃO I

Preço pelo fornecimento de água

O valor a pagar pelo fornecimento de água resulta do fraccionamento do valor total consumido (em m3) pelos diferentes escalões, aplicando a cada fracção o preço de acordo com o escalão correspondente.

1 - Consumos domésticos, conforme os seguintes escalões de consumos mensais, em metros cúbicos:	
1.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b)	0,28
1.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b)	0,40
1.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b)	0,48
1.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b)	0,65
1.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b)	0,80
1.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b)	0,90
2. - Consumos comerciais, conforme os seguintes escalões de consumos mensais:	
2.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b)	0,52
2.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b)	0,62
2.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b)	0,72
2.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b)	0,82
2.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b)	0,90
2.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b)	1,15
3 - Consumos industriais, conforme os seguintes escalões de consumos mensais:	
3.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b)	0,57
3.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b)	0,67
3.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b)	0,77
3.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b)	0,87
3.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b)	0,97
3.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b)	1,22
4 - Estabelecimentos do Estado, beneficência, assistência, asilos, associações desportivas, culturais ou recreativas sem fins lucrativos:	
4.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b)	0,32
4.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b)	0,34
4.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b)	0,36
4.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b)	0,38
4.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b)	0,40
4.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b)	0,42

SUBSECÇÃO II

Tarifa devida à construção, conservação e manutenção da rede de abastecimento de água

1 - Tarifa de disponibilidade do serviço de água, por classe e por mês:	
1.1 - Doméstico; (b)	1,50
1.2 - Comercial; (b)	2,50
1.3 - Industrial; (b)	5,00
1.4 - Instituições. (b)	1,50

Nota: a tarifa de disponibilidade de água é estruturada como contrapartida da disponibilidade da rede infra-estrutural, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

SUBSECÇÃO III

Outros serviços relacionados com o abastecimento de água

1 - Ensaaios de canalizações interiores:	
1.1 - Até 5 dispositivos de utilização; (a)	15,00
1.2 - De 6 a 20 dispositivos de utilização; (a)	17,50
1.3 - Superior a 20 dispositivos de utilização. (a)	20,00
2 - Fiscalização e/ou vistorias, por cada. (a)	25,00
3 - Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:	
3.1 - Primeira ligação (incluindo a colocação do contador); (a)	20,00

	Taxa (euros)
3.2 - Restabelecimento de ligação após interrupção. (a)	25,00
3.3 - Aferição de contador. (a)	5,00
4 - Colocação do ramal de água: (a)	
4.1 - Ramal de comprimento até 10 metros:	
4.1.1 - Inferior a 32 mm; (a)	170,00
4.1.2 - Entre 32 mm e 63 mm; (a)	210,00
4.1.3 - Superior a 63 mm; (a)	340,00
5 - Fora das zonas urbanas previstas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território, para ramais superiores a 10 metros, acresce, por cada metro adicional. (a)	20,00
6 - Outros pedidos não previstos nas alíneas anteriores. (a)	15,00

SECÇÃO III

Saneamento

SUBSECÇÃO I

Utilização e disponibilidade de saneamento

O valor a pagar pelo saneamento resulta do somatório de 30% do custo pago pela água com o valor referente à disponibilidade da rede de saneamento.

1 - Tarifa de utilização da rede de saneamento [30% do valor pago pelo consumo de água]. (d)	
2 - Tarifa de disponibilidade da rede de saneamento [apenas quando houver ligação] por mês: (d)	
2.1 - Doméstico;	0,80
2.2 - Comercial;	1,50
2.3 - Industrial;	2,00
2.4 - Instituições.	1,00

Nota: a tarifa de disponibilidade de saneamento é estruturada como contrapartida da disponibilidade da rede infra-estrutural, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

SUBSECÇÃO II

Outros serviços relacionados com o saneamento

1 - Ensaios de estanquidade e de eficiência—artigo 268.º do D.R. n.º 23/95, de 23 de Agosto. (a)	20,00
2 - Vistorias e fiscalização, quando requeridas (a)	25,00
3 - Valor a pagar pela colocação de ramal de saneamento, dentro do perímetro urbano:	
3.1 - Inferior a 140 mm; (a)	205,00
3.2 - Entre 140 mm e 160 mm; (a)	255,00
3.3 - Superior a 160 mm. (a)	285,00
4 - Fora do perímetro urbano previsto no Plano Director Municipal, para ramais superiores a 10 metros, acresce, por cada metro adicional o valor de (a)	20,00
5 - Desobstrução e limpeza da rede horizontal de colectores em edifícios particulares. (a)	30,00
6 - Limpeza de fossas pelos serviços municipais:	
6.1 - Por cisterna de 3 metros cúbicos removida; (a)	15,00
6.2 - Por cisterna de 6 metros cúbicos removida. (a)	25,00
7 - Outras descargas de efluentes, na rede pública, em local a definir pela Entidade Gestora, por metro cúbico. (a)	1,50
8 - Outros pedidos não previstos nas alíneas anteriores. (a)	15,00

SECÇÃO IV

Resíduos sólidos urbanos—D.L. n.º 239/1997, de 9 de Setembro

1 - A tarifa mensal de resíduos sólidos urbanos a cobrar terá como base o utente do serviço e será relativa à administração dos serviços de recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos:	
1.1 - Utilizadores domésticos; (c)	3,00
1.2 - Utilizadores comerciais; (c)	3,75
1.3 - Utilizadores industriais; (c)	4,50
1.4 - Repartições do Estado (exceptuando-se os estabelecimentos de ensino da rede pública, que são isentos de pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos); (c)	3,75
1.5 - Utentes sem contador de água. (c)	3,00

SECÇÃO V

Vistorias higio-sanitárias

1 - Vistorias a viaturas de transporte de pão. (d)	22,00
2 - Vistorias a viaturas de transporte de produtos alimentares à base de carne. (d)	28,00
3 - Vistorias a viaturas de transporte de produtos de pesca. (d)	28,00

CAPITULO XVII

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da Protecção Civil, alínea f) do n.º1 do artigo 6.º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro

1 - Limpeza de matas e florestas:	
1.1 - Instrução do processo e vistorias ao local; (a)	43,00
1.2 - Limpeza—aplicar os valores constantes no capítulo XXI. (a)	
2 —Demolição de edifícios—aplicar os valores constantes no capítulo XXI. (a)	

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Mira

Ano	2003 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	16-03-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

medição de água, nos termos da legislação em vigor, aos preços definidos pela entidade gestora, sob proposta devidamente fundamentada dos Serviços de Água e Saneamento.

2 — Compete à entidade gestora a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 32.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 33.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pela entidade gestora, sempre que solicitadas.

Artigo 34.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pela entidade gestora, em regime de aluguer, ficando sob a sua responsabilidade a respectiva manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar a entidade gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.

3 — O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

5 — A entidade gestora deve proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julgarem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 35.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a entidade gestora, têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio destes ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou o técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 36.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários dos serviços da entidade gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 37.º

Regime tarifário

1 — Compete à entidade gestora exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e ao aluguer do contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela entidade supra e aprovada em Assembleia Municipal.

2 — Pela fiscalização e ensaio das canalizações dos sistemas prediais o proprietário ou o titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar, cujo valor é fixado pela entidade gestora, ouvidos os serviços competentes.

3 — Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferência e aferição do contador, cujos valores são fixados pela entidade gestora, o interessado deve pagar as tarifas seguintes:

- a) Tarifa de colocação de contador;
- b) Tarifa de interrupção;
- c) Tarifa de restabelecimento;
- d) Tarifa de transferência do contador;
- e) Tarifa de aferição do contador.

Artigo 38.º

Tarifas

As tarifas a cobrar pela entidade gestora correspondem aos serviços indicados no artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

Artigo 39.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente pela entidade gestora, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada por aquela entidade com o recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os consumidores.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar à entidade gestora o valor registado no contador que lhe está afecto, mediante a forma que aqueles definirem para o efeito.

3 — A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade da entidade gestora efectuar, pelo menos, uma leitura anual, competindo ao consumidor facilitar o acesso ao contador para recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual é resolvida pela entidade gestora.

6 — No caso da reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pela entidade gestora;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 41.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou a entidade gestora entender fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 42.º

Facturação de consumos

1 — A periodicidade de emissão das facturas é definida pela entidade gestora, que será publicitada mediante edital.

2 — As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 — A facturação a emitir, sob responsabilidade da entidade gestora, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 40.º deste Regulamento.

Artigo 43.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos consumidores efectuar o pagamento do aluguer do contador, taxa de RSU, saneamento e do consumo verificado.

2 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

3 — A entidade gestora, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

4 — A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

5 — As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

6 — Findo esse prazo o consumidor pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora e custas na tesouraria da Câmara Municipal de Mira, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do presente Regulamento.

7 — Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da entidade gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à entidade gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

9 — Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a entidade gestora deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 44.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

- b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial. — 35.

Artigo 45.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 349,16 euros a 2493,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 46.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 44.º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo, que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pela entidade gestora.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a entidade gestora pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 47.º

Aplicação das coimas

A instauração do processo e a aplicação das coimas são da competência da entidade gestora, de acordo com as normas legais em vigor para os órgãos autárquicos.

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da entidade gestora na sua totalidade.

Artigo 49.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 50.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 51.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da entidade gestora quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 — Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.